



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.007593/2005-28
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.597 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente BENEDITO PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DOENÇA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE LAUDO MÉDICO OFICIAL.

Estão isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria recebidos por portador de doença grave. Estando comprovado, nos autos, que o beneficiário passou preencher os requisitos legais exigidos, ou seja, o reconhecimento que o contribuinte é portador de doença grave, comprovado mediante laudo pericial, emitido por junta médica oficial que estabeleceu, inclusive, quando a moléstia foi contraída e que os rendimentos foram percebidos durante período em que o contribuinte já estava aposentado, é de se restabelecer a Declaração de Ajuste Anual retificadora.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso, nos termos do Redator designado.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente e Redator Ad Hoc Designado.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Pedro Anan Júnior, Antonio Lopo Martinez, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann.

CÓPIA

Relatório

BENEDITO PEREIRA, contribuinte inscrito CPF/MF sob o nº 006.425.255-87 com domicílio fiscal na cidade de Salvador – Estado da Bahia, Rua Território do Rio Branco, 257 – Edifício Enema – apto 302 – Bairro Pituba, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador - BA, inconformado com a decisão de Primeira Instância (fls. 40/41), prolatada pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador - BA, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 45.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 07/06/2005, o Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (fls. 08/14), com ciência através de AR, em 17/08/2005 (fls. 19), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 8.818,90 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda de Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, 1% ao mês, calculado sobre o valor do imposto de renda relativo ao exercício de 2002, correspondente ao ano-calendário de 2001.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de Imposto de Renda, onde a autoridade lançadora entendeu haver as seguintes irregularidades:

1 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS: Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos da empresa PETROS no valor de R\$ 20.597,66, com imposto de renda na fonte equivalente a R\$ 1.117,50. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e 6º, da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º ao 3º, da Lei nº 8.134, de 1990 e artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32, da Lei nº 9.250, de 1995.

Inconformado o contribuinte apresenta, tempestivamente, em 29/08/2005, a peça impugnatória de fls. 01, instruído pelos documentos de fls. 02/16, discordando da autuação, baseado argumento de que é portador de uma doença CID C.84 (neoplasia maligna) desde 1997 e conforme atestados médicos anexos, isento de desconto de imposto de renda, “em conformidade com inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713, de 23 de dezembro de 1988, art. 47 da Lei 8.541 de 23 de dezembro de 1992 e art. 30 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de dezembro de 1995”, em razão disso solicita que este débito seja reavaliado e anistiado.

Após resumir os fatos constantes do pedido de restituição e as razões apresentadas pelo recorrente em sua peça impugnatória, a autoridade julgadora de primeira instância resolveu julgar improcedente a reclamação apresentada contra a autoridade fiscal lançadora, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que de acordo com a Lei 9.250/1995, art. 30 e § 1º, a condição de portador da moléstia, para fins de isenção do imposto de renda, deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal, ou dos municípios;

- que os documentos apresentado pelo impugnante não são suficientes para fundamentar o seu pleito, pois nenhum deles se qualifica como laudo pericial emitido por

serviço médico oficial, mas sim atestados particulares. Não comprova assim o seu direito a isenção;

- que não comprova também que os rendimentos em questão decorrem de aposentadoria ou reforma, pois não anexa comprovantes de rendimentos e cópia do ato que o afastou dos serviços.

A ementa que consubstancia os fundamentos da decisão de primeira instância é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

MOLÉSTIA GRAVE - LAUDO PERICIAL.

Para fins de isenção do imposto de renda, a condição de portador de moléstia grave deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal, ou dos municípios.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 27/08/2007, conforme Termo constante às fls. 42/43, e com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em tempo hábil (24/09/2007), o recurso voluntário de fls. 45, instruído com os documentos de fls. 46/61, apresentando, em síntese, os mesmos argumentos da peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

Inicialmente é de se ressaltar, que em face da necessidade da formalização da decisão proferida no acórdão nº 2202-00.597 de 17 de junho de 2010, processo atualmente de competência da 2ª Seção de Julgamento, e tendo em vista que o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes, relator do processo, não mais faz parte de nenhum dos colegiados que integram o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção resolveu me designar, como redator **ad hoc**, para formalizar o acórdão já proferido, nos termos do item III do art. 17 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (RICARF).

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Inicialmente é de se esclarecer que a competência para apreciar os processos administrativos relativos a restituição, compensação e ressarcimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal foi atribuída aos Delegados da Receita Federal e Inspetores das Inspetorias da Receita Federal Classe Especial, no âmbito da respectiva jurisdição (Portaria SRF n.º 4.980/94, art. 1º, X).

Por outro lado, compete aos Conselhos de Contribuintes, observada sua competência por matéria e dentro dos limites de alçada fixados pelo Ministro da Fazenda, julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância e de decisões de recursos de ofício, nos processos relativos à restituição de impostos e contribuições (Lei n.º 8.748/93, art. 3º, II).

Da análise dos autos, se verifica que o litígio gira em torno de restituição de imposto de renda retido na fonte solicitado através da apresentação de Declaração de Ajuste Anual Retificadora, ou seja, o litígio se refere ao lançamento de imposto de renda relativo ao ano-calendário de 2001, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 08/14, uma vez que os dados da declaração retificadora não foram acatados pelo Fisco prevalecendo os valores informados na declaração original.

Nesta fase recursal, não há dúvidas de que o Laudo Pericial emitido em 22 de setembro de 2005 pelo Governo do Estado da Bahia (fls. 46) atesta que o paciente é portador do CID C.84 e Neoplasia Maligna, desde 18 de abril de 1997.

Como também não há dúvidas, que o reconhecimento de que o contribuinte é portador de moléstia grave (neoplasia maligna) elencada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações posteriores, está devidamente comprovado por meio do Laudo Médico Pericial emitido em 22/09/2005, por serviço médico oficial do Estado (fl. 46), de conformidade com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995.

A norma legal sobre a isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria por doença grave diz o seguinte:

Lei n.º 7.713, de 1988:

Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...).

XIV – Os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(...).

XXI – os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XIV deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Lei n.º 9.250, de 1995:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...).

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave

XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivados por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia

grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º).

Instrução Normativa da SRF nº 49, de 1989:

Item 4 – Quando a doença for contraída após a concessão da aposentadoria, a conclusão da medicina especializada de que trata a letra "p" deverá ser reconhecida através do parecer ou laudo emitido por dois médicos especialistas na área respectiva ou por entidade médica oficial da União.

Parecer CST/SIPR nº 960, de 1989:

Item 5 – Não basta, portanto, a indicação da moléstia através da utilização do Código Internacional de Doenças (CID) apropriado ou qualquer outro meio que deixe de tornar inequívoca a sua identificação nominal. Não sendo esta coincidente com a terminologia empregada pelo legislador, o laudo deverá conter a afirmação de que a moléstia citada se enquadra no conceito daquela prevista na lei.

Instrução Normativa SRF nº 25, de 1996:

“Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...).

XII – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefragia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e fibrose cística (mucoviscidose);

(...).

§ 2º A isenção a que se refere o inciso XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria ou reforma;

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.

Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de 1996:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista dúvidas suscitadas sobre a interpretação e aplicação do disposto no art. 5º, incisos XII e XXXV, e §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa SRF nº 025/96, e no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 33/93,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados, que:

I – a isenção a que se referem os incisos XII e XXXV do art. 5º da IN SRF nº 025/96 se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;

II – é também isenta a complementação de pensão, paga por entidade de previdência privada, a beneficiário portador das doenças relacionadas no mencionado inciso XII, exceto as decorrentes de moléstia profissional.

Pela leitura dos dispositivos legais supra transcritos e da análise dos documentos contidos no processo, especialmente os laudos periciais acostados na fase recursal, firmo entendimento de que o recorrente tem razão de contestar o lançamento efetuado, no que se refere a omissão de rendimentos, já que comprovou que preenchia todos os requisitos necessários à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos percebidos, oriundos de sua aposentadoria, principalmente, porque comprovou ser portadora da moléstia alegada desde 18 de abril de 1997.

Como visto, das normas em comento, para a configuração da isenção do imposto de renda, aos portadores de moléstia grave, a partir de 01/01/1996, devem concorrer, concomitantemente, três requisitos: a comprovação da doença grave (relacionadas de forma exaustiva na legislação de regência) por intermédio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; a data da manifestação doença deve constar no laudo oficial, caso contrário será a data da emissão do laudo oficial e, ainda, exige-se que os rendimentos estejam relacionados à aposentadoria, reforma ou pensão.

Por outro lado, se poderia, em tese, no procedimento de análise dos pedidos de isenção ou restituição do imposto de renda incidente sobre rendimentos auferidos por portador de moléstia grave, analisar todos os elementos de convicção constantes dos autos, tais como, informações, atestados e exames laboratoriais que comprovassem, sem margem de dúvida, o termo inicial da doença que fosse gerar a isenção do imposto de renda, a exemplo de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose).

Como se depreende dos documentos apresentados, e em reconhecimento das assertivas aduzidas nas peças defensórias, restou comprovado na espécie, ter o contribuinte preenchido, a época dos fatos, os requisitos exigidos no conceito da legislação pertinente, posto que, detinha moléstia grave em grau avançado, (neoplasia maligna), diagnosticada por serviço médico oficial, cujo resultado, à luz da lei, permite o reconhecimento da isenção do imposto de renda da pessoa física sobre os valores recebidos a título de aposentadoria.

Assim, estando comprovado, nos autos, que o beneficiário passou preencher os requisitos legais exigidos, ou seja, o reconhecimento que o contribuinte é portador de doença grave, comprovado mediante laudo pericial, emitido por junta médica oficial que estabeleceu, inclusive, quando a moléstia foi contraída e que os rendimentos foram percebidos durante período em que o contribuinte já era aposentado é de se deferir o seu pedido.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann